

TÍTULO
Entre Portugal e a Galiza (Sécs. XI a XVII)
Um Olhar Peninsular sobre uma Região Histórica

COORDENAÇÃO
Luís Adão da Fonseca

REVISÃO
Luís Adão da Fonseca
Maria Cristina Pimenta
José Augusto de Sottomayor-Pizarro

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS
Cepese e Fronteira do Caos Editores Lda.

CAPA
Jaime Regalado

IMPRESSÃO E ACABAMENTO
Barbosa e Filhos Lda.

DEPÓSITO LEGAL
376 041/14

ISBN CEPESSE
978-989-8434-25-8

ISBN FRONTEIRA DO CAOS EDITORES LDA.
978-989-8647-19-1

1.^a EDIÇÃO
PORTO – MARÇO 2014

CEPESE
Rua do Campo Alegre, 1021
4169-004 Porto
cepese@cepese.pt
www.cepese.pt

FRONTEIRA DO CAOS EDITORES LDA.
Apartado 52028
4202-801 Porto
fronteiradocaos@netcabo.pt
www.fronteiradocaoseditores.pt
<http://nafronteiradocaos.blogspot.com/>

Luís Adão da Fonseca
(coord.)

ENTRE PORTUGAL E A GALIZA
(SÉCS. XI A XVII)

UM OLHAR PENINSULAR
SOBRE UMA REGIÃO HISTÓRICA



FRONTEIRA DO CAOS
EDITORES

abandonada" nas de Zamora em 1432 –, as *Juntas del Reino* assumiram a faculdade de aprovar os “serviços” e outros assuntos fiscais, o que em termos morais pressupunha o reconhecimento da personalidade política da Galiza, dado que todos esses assuntos implicavam contrapartidas políticas de interesse para a defesa do território, o desenvolvimento do comércio, o bem-estar público e, em geral, para a economia do país. As *Juntas* significaram – para usar outra vez as palavras de A. Eiras Roel – ver reconhecido no espaço político da Monarquia, a personalidade unitária da Galiza como reino ou comunidade histórica dotada de um corpo representativo próprio e singular, não comparável com outros reinos da antiga Coroa de Castela¹³⁸.

Pode concluir-se, portanto, que apesar da inicial homogeneidade do espaço galai-co-português, jurisdicionalmente muito semelhante – terra antiga, privilegiada, muito fragmentada –, a sua evolução ao longo da Idade Média foi inevitavelmente divergente pela presença/ausência de um projeto político. A instabilidade e a anarquia da Galiza dos sécs. XIV e XV serão as primeiras consequências da sua realidade senhorial e *hidalgia*, que se dilatou ainda mais em função da distância face ao poder monárquico. Só a partir do projeto político liderado pelos Reis Católicos e do subsequente processo de institucionalização jurídica e fiscal, no qual participou a nobreza, é que a Galiza pode contar com uma organização administrativa eficaz, que lhe permitiria superar o secular lastro da sua posição periférica e alcançar a sua plena integração na monarquia do Antigo Regime¹³⁹.

7.1.2. A INSTITUCIONALIZAÇÃO TERRITORIAL DA REDE JUDICIÁRIA*

De acordo com as fontes doutrinárias das épocas medieval e moderna e com os estudos sobre história política e institucional sobre essas mesmas sociedades em diversas monarquias europeias, a administração da justiça era o principal campo da governação, em parte porque era aquele que estava mais diretamente relacionado com a figura do rei. Este devia garantir que cada um recebesse o que lhe era devido e devia fazê-lo de acordo com “uma particular metodologia organizacional, processual e intelectual que garantisse uma adequada ponderação dos vários pontos de vista”¹⁴⁰. Inscreve-se, por isso, no chamado paradigma jurisdicionalista da governação que foi dominante em Portugal até cerca de meados do séc. XVIII. Nesta ótica não é de estranhar que a administração da justiça se constituísse desde cedo numa área prioritária na organização da sociedade, nela se incluindo as sociedades coloniais. Embora

¹³⁸ EIRAS ROEL, 2001: IX-XXV.

¹³⁹ SAAVEDRA FERNÁNDEZ, 2013.

* Texto de Mafalda Soares da Cunha e Judite Gonçalves de Freitas.

¹⁴⁰ HESPAÑA, 1995a: 216.

fosse a área que se institucionalizou territorialmente de forma mais precoce não detinha, todavia, o exclusivo. Coexistia com outras malhas administrativas associadas à administração da fazenda e da milícia, cuja importância é inegável.

Os significados políticos de todos estes dispositivos institucionais têm sido objeto da atenção da historiografia desde os anos 1980, permitindo questionar as imagens até então dominantes de que corresponderiam a um esforço precoce de “centralização” do poder régio. Os argumentos de uma e outra parte são, por isso, bem conhecidos. De um lado defendia-se a ideia de uma crescente e continuada intervenção régia sobre o território com o intuito de limitar as autonomias locais, do outro sublinhava-se a debilidade dos recursos materiais da Coroa na cobertura do território, desde logo pela fraca densidade da malha do oficialato periférico, nele se incluindo o da justiça. António Manuel Hespanha, referindo-se a meados do séc. XVII, fala na sua “exiguidade” e explica que “o conjunto dos ofícios da administração periférica da Coroa não atinge, sequer, 10% do número total dos cargos político-administrativos”¹⁴¹. E como bem notou Nuno G. Monteiro a par do reconhecimento do papel restritivo dos princípios estabelecidos no campo doutrinário “em regra, todos os estudos recentes têm procurado reforçar a ideia da autonomia dos poderes municipais face aos dispositivos institucionais da Coroa, realçando a sua natureza oligárquica”.¹⁴² Nesta perspetiva, os trabalhos de Joaquim Romero Magalhães foram fundamentais para alertar para a persistente vitalidade do poder municipal e ainda para o seu carácter a-regional e anti-regional, apesar da notável uniformidade que a legislação régia lhe conferia¹⁴³. E como tem sido também bastas vezes salientado, esta uniformização abrangeu quer o reino, quer os domínios ultramarinos dos portugueses, embora tal facto não possa de modo algum iludir as enormes particularidades que os contextos conferem às relações de poder nos diferentes espaços.

O processo de desenvolvimento da administração territorial da justiça sofreu, desde finais da Idade Média, grandes transformações com a progressiva institucionalização e especialização de ofícios como corregedores, juizes de fora e procuradores. O corregedor de comarca emerge como principal representante régio ao nível do poder local, durante o reinado de D. Dinis (1278¹⁴⁴), tendo recebido o primeiro regimento em 1332, durante o reinado de D. Afonso IV, que conheceu algumas atualizações posteriores, em 1340, 1418 e, finalmente, no título XXIII do livro primeiro das *Ordenações Afonsinas* (1446)¹⁴⁵. As *Ordenações Manuelinas* (1521) atribuíram,

¹⁴¹ HESPANHA, 1986: 57.

¹⁴² MONTEIRO, 1993: 303.

¹⁴³ MAGALHÃES, 1993: 180-185.

¹⁴⁴ FIGUEIREDO, 1792. BAQUERO MORENO, 1989.

¹⁴⁵ *ORDENAÇÕES AFONSINAS*, Livro I, Título XXIII: 116-150.

depois, as mesmas competências a este magistrado que só conhecerá uma alteração significativa do seu estatuto, em 1527/32, quando D. João III ordenou uma nova divisão das comarcas¹⁴⁶.

Os corregedores eram oficiais régios com competências de fiscalização da administração da justiça a nível local, sucedendo aos ducentistas meirinhos e adiantados (que tinham por função fiscalizar a aplicação da justiça nas terras senhoriais), mas atuando ao nível mais amplo das comarcas (divisão administrativa judicial)¹⁴⁷. Os corregedores de comarca foram investidos de amplos poderes jurisdicionais e administrativos mantendo, ao longo dos séculos finais da Idade Média, uma superioridade jurídica sobre um vasto conjunto de outros oficiais locais (meirinhos, juízes, tabeliães), o que lhes conferia um papel fulcral na articulação do poder central de governo com os poderes municipais e senhoriais.

As atribuições principais do corregedor, de acordo com o regimento mencionado, são as de “corregimento das malfeitorias” cometidas por poderosos (fidalgos e alto clero) e as de emendar as falhas de administração praticadas pelos juízes ordinários, alcaides e tabeliães locais, com o fim de garantir a ordem pública nos territórios da sua jurisdição. Os corregedores, geralmente providos por três anos, não tinham poiso fixo, e deambulavam de terra em terra vigiando a aplicação da justiça. No plano político, a presença dos corregedores constituía um instrumento de intervenção do poder régio na administração da justiça e na fiscalização da ação das elites concelhias.

Tal não obstou, no entanto, que a ação da corregedoria tenha sido alvo de forte contestação municipal em cortes, mormente a partir do séc. XV. Uma explicação avançada por Joaquim Romero Magalhães será a atuação abusiva dos corregedores, nomeadamente por más práticas das suas competências e por restrição às liberdades concelhias¹⁴⁸. Assim, a sobreposição da autoridade dos corregedores sobre a administração ordinária é uma das principais críticas feitas em Cortes, a que vieram juntar-se as acusações de falta de preparação técnico-jurídica (analfabetismo e desconhecimento das leis), abuso de aposentadoria e de tomadia (presença nos lugares por excessivo tempo com o respetivo *staff* que incluía ouvidores, chanceler, escrivão da chancelaria, tabelião, procuradores de correição, porteiro, entre outros), intervenção ilegal no provimento de officios locais, fraqueza contra os poderosos (incluindo a escusa do desembargo dos feitos em que parte interessada fossem fidalgos e alto clero), a delegação de funções nos ouvidores fazendo-se substituir “contra ordenaçom” por estes. Por meados do séc. XV, um assinalável número dos corregedores de comarca era de origem fidalga, tendo obtido o officio a título de recompensa ou benesse, sendo designados *regedores de justiça, governadores* ou *adeantados*. A origem social garantia competências

¹⁴⁶ FREIRE, 1905-1909.

¹⁴⁷ CAETANO, 1990: 51-56.

¹⁴⁸ MAGALHÃES, 1993: 176-177. HESPANHA, 1982.

militares importantes no âmbito das comarcas que controlavam, nomeadamente a comarca da Beira e de Ribacoa e a comarca do Alentejo e Algarve¹⁴⁹, se bem que tais aptidões tenham sido menosprezadas pelas elites concelhias que exigiam oficiais de justiça instruídos em leis, como garantia de isenção e de imparcialidade.

A divisão administrativa territorial do reino, desde inícios do séc. XIV até ao primeiro quartel do séc. XVI, manteve-se em seis comarcas (Entre-Douro-e-Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo [ou Entre Tejo e Guadiana] e Algarve). O numeramento de 1527-32 proporciona uma aproximação empírica à realidade demográfica do território, dando início a um processo de reagrupamento supra concelhio concluído em 1547 com a consignação de 27 comarcas distribuídas pelas seis províncias originais, exceção feita à comarca de Lisboa que, nas palavras de Duarte Nunes de Leão “era um reino per si só”¹⁵⁰. De acordo com Nuno G. Monteiro, em 1640 as comarcas do reino seriam já 32¹⁵¹. No entanto, a dimensão dessas circunscrições manteve-se bastante desigual e em alguns casos era mesmo descontínua, podendo até apresentar-se encravada dentro de outras jurisdições. Ora a extensão territorial e a descontinuidade do espaço dificultava muito a eficaz aplicação da justiça. Os números apontados por Nuno G. Monteiro incluem as circunscrições de jurisdição senhorial – às quais se dava a designação de *ouvidorias* –, que em 1640 eram em número de sete, o que representava cerca de um quinto do total. Nesses casos eram os donatários quem apresentava os magistrados, que se designavam ouvidores e estavam quase sempre isentos de correição régia. A importância da tutela senhorial sobre as jurisdições intermédias constitui, assim, um outro dado que se tem ponderado na hora de entender este dispositivo como um instrumento linear de centralização régia.

O alargamento da presença portuguesa a espaços exteriores à Península Ibérica provocou a criação de uma rede judiciária nesses territórios. Do ponto de vista organizativo, o modelo que foi seguido no mundo ultramarino português seguia com bastante proximidade aquele que, em traços gerais, se estabelecera no reino. No entanto, em razão da doação inicial dos territórios no Atlântico ter sido feita a senhores donatários (as capitánias-donatarias) seguiu-se a designação usada para os magistrados senhoriais no reino, ou seja, ouvidores. A criação de comarcas foi relativamente rápida nos arquipélagos atlânticos, mas desenvolveu-se lenta e tardiamente na América Portuguesa e em Angola. Como consequência, o âmbito espacial das comarcas era extraordinariamente vasto o que suscitava queixas frequentes seja dos magistrados, seja das populações sobre a deficiente aplicação da justiça. Se estas reivindicações também se faziam ouvir no reino, certamente que encontram ainda maior justificação nos espaços ultramarinos onde a distância e o confronto com realidades e contextos

¹⁴⁹ DUARTE, 1999: 229-30.

¹⁵⁰ MAGALHÃES, 1993.

¹⁵¹ MONTEIRO, 1993: 315.

muito diversos do reino colocam questões para as quais os magistrados nem sempre estavam preparados.

Os trabalhos de José Subtil e Nuno Camarinhas¹⁵² demonstram haver pouca distinção de critérios de acesso e de nomeação para estas magistraturas fossem elas no reino ou nos espaços ultramarinos. Estes juízes eram nomeados pela Coroa através do seu tribunal especializado – o Desembargo do Paço – e tendiam a iniciar as suas carreiras em magistraturas territoriais locais, quase sempre em Portugal (nos chamados juizados de fora). Os requisitos para acesso e prossecução na carreira estabilizaram-se nas Ordenações Filipinas e exigiam limpeza de sangue, avaliação (quase sempre pelo tribunal da tutela) dos méritos de formação académica inicial (a leitura de bacharéis) e aprovação na inspeção ao desempenho após o exercício do mandato (residência). Tal como em épocas anteriores, os seus mandatos compreendiam em regra três anos, podendo, em casos devidamente justificados, prolongar-se por mais um ano. Persistiam restrições relativas à naturalidade, já que essas magistraturas não deveriam ser providas em indivíduos naturais da localidade ou região para a qual eram nomeados. A fim de manterem isenção e exterioridade face aos interesses locais estavam também proibidos de casar ou de formalizar relações de parentesco nas localidades onde serviam. No que respeita à naturalidade dos magistrados nomeados para postos ultramarinos, Nuno Camarinhas contabilizou apenas 15% de nomeações feitas em naturais das conquistas para todas as magistraturas ultramarinas entre 1620 e finais do séc. XVIII, o que permitiu a este autor concluir que “raramente as regiões do império fornecem o seu próprio aparelho judicial”.¹⁵³

Os juízes de fora ou juízes por el-rei são magistrados de nomeação régia detendo alçada cível e crime ao nível concelhio¹⁵⁴. Tradicionalmente a historiografia remete a origem destes oficiais para um contexto de conflitos e tensões subsequentes à Peste Negra que ocasionou um aumento explosivo dos testamentos, facto que conduziu D. Afonso IV, em 1349, a determinar por lei que a abertura destes documentos fosse da alçada de magistrados de nomeação régia (*juízes por el-Rei*) suprimindo o papel dos vigários episcopais¹⁵⁵. A criação do ofício é ainda justificada pela necessidade de julgar com isenção e imparcialidade relativamente a grupos de interesse locais, razão pela qual se chamam “de fora”¹⁵⁶. Nesse sentido, constituem uma manifestação da crescente ingerência do poder régio na administração local. Os titulares nomeados na época medieval são homens da confiança do rei, incluindo escudeiros, cavaleiros e

¹⁵² SUBTIL, 1996; CAMARINHAS, 2010.

¹⁵³ CAMARINHAS, 2010: 298.

¹⁵⁴ HESPAÑA, 1982: 253-255. HESPAÑA, 1994: 196-199.

¹⁵⁵ CAETANO, 1990: 66-68.

¹⁵⁶ *ORDENAÇÕES AFONSINAS*, Livro I, Título XXV: 155-164.

vassallos régios, maioritariamente letrados, muito embora só com D. João III se tenha estabelecida a exigência de formação jurídica. Esta exigência destacava-os dos juizes ordinários das terras e tinham também uma jurisdição mais ampla no que respeitava à alçada. O âmbito da sua atuação era a coordenação do governo local, ao qual presidiam, assim como a fiscalização das eleições dos oficiais camarários, competindo-lhes assegurar o cumprimento do direito positivo. Têm por isso indiscutível relevo na difusão do direito letrado oficial, contribuindo para a homogeneização do espaço político reinícola. Este conjunto de funções permite que os juizes de fora possam ser considerados como “um elemento de desagregação da autonomia do sistema jurídico-político local”¹⁵⁷.

Os números sobre a difusão desta magistratura no território revelam, no entanto, que, pelo menos no início, ela foi relativamente lenta. Sabemos igualmente que esteve longe de alguma vez alcançar coincidência com a malha concelhia. Deste modo em 1640 não havia mais que 80 juizes de fora em Portugal, o que cobria apenas cerca de 10% dos municípios no reino. Acresce que a sua distribuição no território era bastante desigual, sendo mais significativa nas áreas a Sul do Tejo, porventura em resultado da também maior dimensão das circunscrições municipais. Mas a exiguidade deste dispositivo por parte da Coroa ainda fica mais patente, uma vez que se sabe que 33 juizes de fora eram apresentados por donatários leigos ou eclesiásticos.¹⁵⁸ Ou quando se tem em conta o conjunto dos domínios ultramarinos onde, em meados do séc. XVII, havia só três juizes de fora¹⁵⁹, sendo o primeiro nomeado para a América portuguesa (Bahia) apenas em 1696. Em qualquer dos casos convém aduzir que as principais cidades e vilas do reino tinham juiz de fora, o que não deixa de evidenciar que a monarquia procurou utilizar este dispositivo como instrumento de controlo sobre os espaços política, económica e demograficamente mais importantes do reino.

Na época moderna, o provimento do cargo de juiz de fora era feito através do Desembargo do Paço e, tal como ocorria com os corregedores, também veio a estar regulado pelas *Ordenações* que se aplicavam igualmente nos domínios ultramarinos. Este cargo correspondia ao primeiro nível da carreira da magistratura a qual acediam os licenciados em Direito. As nomeações resultavam de um concurso onde os méritos dos candidatos que se apresentavam eram avaliados, embora se saiba que outros fatores associados a redes interpessoais também podiam influir na tomada de decisão. A obrigatória fiscalização do desempenho (residência) estava em geral cometida aos corregedores da Coroa, assim como a destes competia quase sempre aos desembargadores dos tribunais da Relação.

¹⁵⁷ HESPANHA, 1994: 198.

¹⁵⁸ MONTEIRO, 1993: 312.

¹⁵⁹ CAMARINHAS, 2010: 123-124.

O conhecimento que se vai tendo sobre estas inspeções do desempenho das judicaturas letradas aponta para dois tipos de fenómenos. Por um lado a existência de denúncias e queixas sobre a atuação abusiva de muitos juízes de fora, nas quais se constata que os objetivos pretendidos pela Coroa de maior isenção e correção na aplicação da justiça eram contrariados pela participação e envolvimento nas redes e fações locais; por outro lado, o reduzido número de casos levados a julgamento, aqui se incluindo também os restantes magistrados, e o ainda menor número de condenações sugere a existência de redes de solidariedades corporativas nas judicaturas, o que limitava bastante a imparcialidade das inspeções promovidas e conduzia à redução da capacidade de controlo da Coroa¹⁶⁰.

A definitiva institucionalização da figura dos *corregidores* em Castela no tempo dos Reis Católicos tem alguma semelhança com a que agora foi descrita para os juízes de fora em Portugal. Convém, por isso alertar que, pese embora a semelhança dos vocábulos, o *corregidor* de Castela não deve ser confundido com o corregedor português, embora nos domínios senhoriais castelhanos essa distinção pareça ser mais problemática. Como Benjamín González Alonso explicou, e tal como aconteceu com o juiz de fora, o *corregidor* de Castela tinha uma origem baixo-medieval e era um oficial nomeado pelo rei para presidir ao município e a quem competia, portanto, funções judiciais e governativas. Partilhava ainda com o juiz de fora a recomendação para que fosse forâneo aos lugares para os quais era apontado, com o mesmo objetivo de imparcialidade de atuação, e tal como em Portugal, esse preceito tendeu a ser cumprido. No entanto sabe-se que esta independência podia ser comprometida pela existência de vínculos de parentesco, o que suscitava sempre dúvidas, e por vezes denúncias, sobre a isenção do oficial. Ainda de acordo com Benjamín González Alonso a instituição destes oficiais régios correspondeu a uma decisão dos Reis Católicos de abranger toda a Coroa de Castela. O número de lugares que possuía *corregidor* evoluiu rapidamente numa fase inicial, mas abrandou posteriormente: 54 em 1494, 61 em 1515, 63 em 1575 e 68 em 1597¹⁶¹. Mas, diferentemente dos municípios portugueses, a área de alguns dos municípios em Castela podia incluir tutela sobre municípios menores, embora o *corregidor* presidisse apenas à câmara municipal. E, de forma similar à que se verificou em Portugal com os juízes de fora, houve a preocupação de fiscalizar o seu desempenho na hora da saída do cargo. Para o efeito combinaram-se normativas definidas nas *visitas* e nas *residencias*, permitindo assim acrescentar à avaliação sobre o desempenho do seu cargo a informação sobre as finanças municipais, o que parece ter aumentado a capacidade de controlo do território por parte da monarquia¹⁶². Formalmente tinham mandatos anuais, mas o seu prolongamento por mais dois anos tendeu a generalizar-se,

¹⁶⁰ CAMARINHAS, 2010: 336-337.

¹⁶¹ GONZÁLEZ ALONSO, 2001: 284-285.

¹⁶² GONZÁLEZ ALONSO, 2001: 289.

pelo que, em média, os mandatos tinham uma duração que rondava os três anos, como aliás assinala José Ignacio Fortea Pérez no importante estudo prosopográfico que dedicou aos *corregidores* de Castela no período de 1588-1633. Afirma ainda este historiador que, depois da reforma promovida na *Cámara de Castilla*, as propostas dos nomes destes oficiais passaram a ser apresentados ao rei através do *Consejo de Cámara*¹⁶³.

Já quanto a perfil social e aos requisitos exigidos existem diferenças radicais entre os *corregidores* e os juízes de fora. Como explica Fortea Pérez “em Castela distinguia-se entre dois tipos de corregimentos: os de *toga* e os de *capa y espada*; os primeiros, em princípio, eram servidos por letrados, e os segundos por cavaleiros. Estes deviam controlar os lugares «belicosos y revoltosos o de frontera»; aqueles «el pueblo pacífico y buen súbdito» [Castillo de Bobadilla]. Contudo, até 1711 não há, pelo menos que eu saiba, uma distinção expressa entre uns e outros”¹⁶⁴. Dependiam do costume ou das circunstâncias políticas. Para além do mais havia diferenças regionais significativas, sendo os territórios meridionais aqueles onde, tendencialmente, se verificava maior nomeação de *caballeros*, o que significa que não tinham necessariamente formação académica. No reino da Galiza, por exemplo, entre os quatro *corregimientos* existentes, esta tendência encontra-se apenas nos da Corunha e de Betanzos. As conclusões apresentadas por Fortea Pérez no trabalho que temos vindo a seguir são expressivas, sobretudo quando postas em comparação com o que se conhece sobre os juízes de fora: “a seleção de corregedores na Castela dos Áustrias foi o resultado de um processo complexo em que os princípios básicos, como os de natureza e parentesco, os de ciência e experiência e serviço à Coroa, eram constantemente interferidos por considerações ligadas à graça régia, à linhagem e à clientela, o que acabou por produzir um tipo de corregedor socialmente muito homogêneo, em que a condição de cavaleiro se ia sobrepondo a qualquer outra consideração até conferir ao ofício o seu perfil mais característico”¹⁶⁵. O que contrasta muito com a situação em Portugal, pois os juízes de fora na época moderna tiveram sempre formação letrada.

Mas tal como o juiz de fora, nas terras de senhorios o *corregidor* podia ser de nomeação senhorial. Partilhavam com os seus equivalentes régios as funções judiciais e governativas sobre o território mas, à semelhança do que se verifica em Portugal, os estreitos vínculos que os ligavam ao senhor explicam que a sua interferência no espaço municipal se fizesse primariamente em defesa dos interesses jurisdicionais do senhorio. Como sintetizou David García Hernán “su principal función era, pues, ser un delegado territorial de la autoridad gubernativa del señor”¹⁶⁶.

¹⁶³ FORTEA PÉREZ, 2012: 102-104.

¹⁶⁴ FORTEA PÉREZ, 2012: 111.

¹⁶⁵ FORTEA PÉREZ, 2012: 144.

¹⁶⁶ GARCÍA HERNÁN, 2010, 111.

Importa por fim clarificar que a divisão territorial da rede judiciária não provocou nenhuma divisão de tipo regional no reino de Portugal, visando sobretudo garantir uma vigilância mais apertada da administração local e facilitar a comunicação entre o rei e os súbditos. Com efeito, e pelo menos no caso dos corregedores-ouvidores, os dados que têm surgido em trabalhos mais recentes demonstram que eles desempenhavam um papel significativo na comunicação política entre a corte e os territórios. Embora tal facto não pretenda escamotear a enorme diversidade de situações e os novos desafios, inclusive de natureza jurídica, que as realidades ultramarinas suscitaram entre os magistrados, permite levantar a hipótese de a grande homogeneidade do quadro legal e do modelo de administração da justiça territorial em todo o espaço da monarquia ter contribuído para a persistência da sua dimensão pluricontinental, assim como para criar e difundir referentes comuns entre os vassallos do Rei de Portugal, onde quer que eles se situassem.

7.1.3. O GOVERNO DELEGADO: VICE-REIS E GOVERNADORES*

O alargamento das monarquias ibéricas para zonas exteriores ao Velho Mundo implicou a difusão a longuíssima distância de formas de organização social e de instituições político-administrativas. Como assinalaram José Javier Ruiz Ibáñez e G. Sabatini¹⁶⁷, em termos institucionais o processo de incorporação de terras extraeuropeias envolveu a mobilização de elementos próprios da paisagem política ibérica e com finalidade uniformizadora: o reconhecimento de um mesmo príncipe e a dependência de instituições mais ou menos comuns das monarquias ibéricas (vice-reinos; governações; capitánias, etc.). São expedientes que visavam resolver os principais problemas enfrentados no processo de expansão, tanto na Europa como fora dela: a distância física entre o local onde se encontravam o rei e os órgãos centrais de governo, por um lado, e, por outro, as possessões e as gentes a governar; a ausência física do rei da maior parte das terras que estavam sob a sua alçada; e, finalmente, a alteridade cultural de cada território, fosse ela jurídica, social ou cultural.

Entre os vários expedientes desenvolvidos para governar estes territórios simultaneamente tão vastos e tão complexos, a instituição vice-reinal, pela sua importância, é merecedora de um olhar detalhado. Apesar de as origens deste cargo não estarem totalmente esclarecidas, tudo indica que proveio da «lugar-tenência» medieval, figura presente na malha administrativa castelhana pelo menos desde o séc. XIII. A partir deste período, e ao longo da época moderna, tal instituição foi sendo utilizada

* Texto de Pedro Cardim.

¹⁶⁷ RUIZ IBÁÑEZ; SABATINI, 2009.